

Acórdão: 17.175/06/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010118399-61 (Aut.) e 40.010118872-22 (Coob.)  
Impugnantes: Banco Rural SA (Aut.) e Teodoro Mendes de Souza (Coob.)  
Proc. S. Passivo: Werther Botelho Spagnol/Outro(s)(Aut.),Silvio Luiz Brito/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000211001-16  
CNPJ: 33124959/0025-65 (Aut.)  
CPF: 982.335.218-68 (Coob.)  
Origem: DF/BH-5

### **EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RESOLUÇÃO Nº 3.111/00 - INAPLICABILIDADE.** Constatado o transporte de tampos de mesa de granito desacobertados de documentação fiscal. O trânsito de mercadorias, mesmo que promovido por instituições financeiras, deve estar acobertado por documentação fiscal, salvo nas hipóteses previstas na Resolução 3.111, de 01.12.2000. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

### **RELATÓRIO**

O presente feito fiscal versa sobre o transporte de mercadorias ( 720 tampos de mesa em granito) desacobertadas de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 28 a 37 e fls. 58 a 68, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 81 a 85.

### **DECISÃO**

A acusação fiscal consubstanciada no Auto de Infração é de transporte de mercadorias sem documentação fiscal, razão pela qual exigiu-se ICMS, MR e MI , artigo 55, II da Lei 6.763/75.

As mercadorias, conforme descritas no Termo de Apreensão e Depósito-TAD de fl. 02, são 720 tampos de mesa em granito 80 x 75 cm.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acompanhavam as mercadorias “ Minuta de Despacho” e “Autorização de Transporte” emitidos pelo Autuado contendo informações relativas à mercadoria transportada, tais como: remetente, destinatário, descrição das mercadorias, quantidade, espécie, peso e valor para fins de seguro de carga.

Argumentam os Impugnantes que o lançamento é totalmente equivocado, pois além de não ocorrer o fato gerador do ICMS na operação, que a Instituição Financeira não é contribuinte do imposto, pois não realiza com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias.

Argumentam, também, que a operação se enquadra nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea a, da Resolução nº 3.111/00, que trata da transferência de bens móveis pertencentes ao patrimônio da Instituição.

Merecem reparo as alegações dos Impugnantes quanto à não ocorrência do fato gerador, visto que a Legislação Tributária Estadual – Lei 6763/75, em seu artigo 6º, inciso VI, dispõe:

“Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.”

Quanto à alegação de que a Instituição não é contribuinte do ICMS, cumpre-nos destacar o artigo 14, § 1º e o artigo 15, IV da Lei 6763/75 que dispõem:

“Art. 14 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º - a condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, a operação ou a prestação definidas como fato gerador do imposto.”

“ Art. 15 - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

(...)

IV - a instituição financeira e a seguradora;”

Deve-se ressaltar, ainda, que a Resolução nº 3.111/00 de 01 de dezembro de 2000 trata da não exigência fiscal nos casos de movimentação física de móveis e material de uso e consumo, remetidos por estabelecimentos bancários, em transferência

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entre suas agências, **desde que** os bens transportados estejam devidamente identificados por gravação ou etiquetagem indelével, como pertencentes ao patrimônio da Instituição remetente e a carga esteja acompanhada de guia de remessa emitida pelo remetente.

No caso em questão, as mercadorias são objeto de apreensão judicial realizada junto à empresa “ CASS E JL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA” estabelecida no Estado de São Paulo face a Ação de Busca e Apreensão movida pelo Banco Rural S/A, não estando, as mercadorias, enquadradas como móveis ou material de uso ou consumo, nem podendo ser identificadas como pertencentes ao patrimônio da Instituição Bancária, o que torna inaplicável o artigo 1º, inciso III, alínea “a”, da Resolução nº 3.111/00 que dispõe:

“Art. 1º - Não será objeto de exigência fiscal a movimentação física dos bens e mercadorias a seguir relacionados:

(...)

III - em transferência, desde que os bens móveis estejam devidamente identificados, por gravação ou etiquetagem indelével, como pertencentes ao patrimônio da empresa ou instituição e a carga esteja acompanhada de guia de remessa emitida pelo remetente:

a - máquinas, equipamentos de automação, móveis e material de uso ou consumo, entre estabelecimentos bancários;”

Assim, a autuação em comento não merece reparo algum, pois todos os elementos materiais existentes no processo trazidos pela Impugnante não atendem aos ditames do dispositivo legal acima transcrito para cancelar as exigências aqui impostas.

Obrigatória, na presente situação, a emissão de documento fiscal para acobertar o trânsito da mercadoria em território mineiro e, conseqüentemente, corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

É de se manter na íntegra o presente trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que o julgava parcialmente procedente, para excluir o ICMS e Multa de Revalidação, nos termos do item 3.1 da Impugnação de fls. 30/32. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Fabiana Martins da Costa Álvares e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Gleide Lara Meirelles Santana.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 18/10/06.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente**

**Sérgio Torres Moreira Penna  
Relator**

*Stmp/ml*

CC/MIG